



VOTO

PROCESSO: 00058.063556/2013-74

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.837.146

Infração: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Local: Aeroporto de São Paulo/Congonhas

Data: 22/12/2012

Hora: 09:00

Relator(a): Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/ASJIN/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Data do fato: 22/12/2012
- **Auto de Infração (AI) nº 000246/2013, lavrado em 22/03/2013 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 000573/2013 - SRE/GGAF (fl. 02);
- **Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração, em 21/08/2013 (fl. 03);**
- Termo de Juntada de Documentos (fl. 04);
- **Defesa Prévia (DP) e anexos, protocolada em 09/09/2013 e anexos (fls. 05/31);**
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 20/12/2013 (fls. 32/35);**
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 20/05/2014 (fl. 36);
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 37);
- Formulário de Solicitação de Cópias do Processo (fl. 38)
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 02/06/2014 (fl. 39);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 26/05/2014 (fl. 40);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 05/06/2014 (fls. 41/45);**
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 46);
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 47).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo nº. **00058.063556/2013-74**, originado com o Auto de Infração nº. **000246/2013**, lavrado em **22/03/2013**. (fl.01)

2.2. A Infração foi enquadrada no inciso III, Alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA, combinado com o Artigo 2º, §1º da Resolução 141, de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Foi constatado por meio do relatório de fiscalização - 000573/2013 - SRE/GGAF, que no dia 22/12/2012, a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - "AVIANCA", não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo 6172 (SBSP-SBBR), conforme estabelecido no §1º do art. 2º da Resolução 141, de 09/03/2010.

3.2. Segundo o relatório de fiscalização, os coordenadores de operação da empresa Avianca, presentes no local, informaram que a previsão de atraso do voo 6172 seria no mínimo de 2 horas, com possibilidade de cancelamento devido à manutenção da aeronave de matrícula PR-AVC. Entretanto, a Avianca informou aos passageiros que o voo estaria com um pequeno atraso, sem qualquer previsão ou informações complementares. Ou seja, apesar dos funcionários da Avianca, presentes no local de despacho de passageiros (check-in), já terem conhecimento do atraso mínimo de 2 horas, não repassaram essa informação aos passageiros com a justificativa de "não causar tumulto".

DA DEFESA PRÉVIA

3.3. Defesa prévia (fls. 5/10), tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - Ausência de comprovação da prática infracional - Alega que não foi anexado ao Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração, conforme determinado pelo art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº8, de 06/06/2008: "*O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*"

II - Insubsistência do auto de infração, por falta de fundamento da autuação - Afirma que a Defendente informou aos passageiros, através do sistema de som da sala de embarque o atraso do voo e seu posterior cancelamento. Alega que os prepostos da empresa permaneceram na sala de embarque durante todo o período de aguardo da aeronave, comunicando aos passageiros sobre as previsões e posteriormente sobre o cancelamento e procedimento de contingência.

3.4. Por tudo exposto, requereu: que seja acolhida a preliminar arguida declarando-se a nulidade do AI, ante a ausência de comprovação da prática infracional; que seja julgado insubsistente o AI, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, uma vez que entende os passageiros foram devidamente informados sobre o atraso e posterior cancelamento do voo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.5. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 32/35), datada de **20/12/2013** confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias agravantes, considerou o fato da empresa ser reincidente, conforme a multa nº 635771137, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §2º do artigo 22 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

DO RECURSO

3.6. Em sede recursal (fls. 41/45) a empresa alega:

I - Ausência de comprovação da prática infracional - que não foi anexado ao Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração, conforme determinado pelo

art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº8, de 06/06/2008: "O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes."

II - Que não há como produzir prova impossível - A decisão em primeira instância afirma que a recorrente não logrou êxito em provar ter mantido os passageiros informados, invocando a presunção de legitimidade do ato administrativo. Porém atenta para a necessidade de que, o ato administrativo, ainda que possua presunção de legitimidade, observe os princípios norteadores dos processos administrativos, da legislação e regulamentação aplicável, citando o art. 36 da Lei 9.784/99. Alega que não há como produzir prova impossível haja vista que o processo não foi instruído com prova da ocorrência da prática da infração. Reafirma que os passageiros foram devidamente informados do atraso do voo e que as previsões de embarque foram atualizadas até a confirmação do cancelamento, não havendo fundamento para subsistência da decisão de aplicação de penalidade a Recorrente.

3.7. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) nulidade do Auto de Infração; b) caso superada a preliminar arguida, reforma da decisão para cancelar a penalidade com consequente arquivamento do processo administrativo.

3.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Da Regularidade Processual

4.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Condições Gerais de Transporte-** Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da resolução ANAC 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

5.2. No âmbito da regulamentação das Condições Gerais de Transporte e no que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o artigo 2º, §1º da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca da previsão atualizada do horário do voo:

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

5.3. Nesse sentido, deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo, nos termos dispostos no art. 2, §1º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.4. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe da justificativa ou de imprevistos que motivaram a alteração das condições contratadas pelo usuário, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva da informação atualizada do horário de embarque, em qualquer hipótese.

5.5. Assim, adoto os argumentos do decisor de primeira instância, uma vez que não são trazidas qualquer argumentação que venha prejudicar ou descaracterizar a infração apurada. Nenhuma motivação do atraso, levantada pela Recorrente, precisa ser analisada para a infração em epígrafe, uma vez que a responsabilização da companhia aérea refere-se tão somente as consequências diretas do atraso, gerando a obrigação referida, qual seja: a de manter o passageiro informado quanto ao horário atualizado de embarque.

5.6. **Quanto ao argumento I** do recurso administrativo, a interessada alega nulidade do Auto de Infração, pelo fato de no relatório de fiscalização não constar documentação comprobatória da prática infracional, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008.

5.7. Cabe mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção **é originado por Auto de Infração decorrente de:**

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º **Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infra-Estrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração**, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

(...)

Art. 6º **O auto de infração conterá os seguintes elementos:**

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II – identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do vôo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.**

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. **O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível:** planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção),

e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.
(grifo nosso).

5.8. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus arts. 5º, 8º, 9º e 10:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

5.9. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

5.10. Cabe observar que, no presente caso, o Relatório de Fiscalização relata o ato infracional constatado e, ainda, a descrição da infração apresentada no AI apresenta-se conforme requisitos dispostos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e também no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008. Dessa forma, afasta-se a alegação da interessada quanto à nulidade do auto de infração.

5.11. **No que tange ao argumento II** do recurso administrativo, a recorrente alega que não há como produzir prova impossível haja vista que o processo não foi instruído com prova da ocorrência da prática da infração. Tecemos as seguintes considerações acerca da prova impossível (prova negativa) no âmbito do Direito Administrativo.

5.12. Prova negativa, também chamada prova diabólica ou prova impossível, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

5.13. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

5.14. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei nº 9.784,

de 1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

5.15. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.16. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do poder de polícia da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

5.17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (**créditos de multa nºs 637.688.136, 637.689.134 e 637.690.138 datados, respectivamente, de 10/02/2012, 26/12/2011 e 02/03/2012**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

6.4. **AGRAVANTES** - verifica-se que *no caso em tela* não há indicação de condição agravante apresentada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, posto que **não** ficou comprovado nos Autos a materialidade da reincidência específica da infração, conforme o disposto no Inciso “I”, Parágrafo 2º, do Artigo 22 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em função da aplicação de penalidade por conduta idêntica no último ano. Pela decisão de Primeira Instância, de 20/12/2013 (fls.32/35), foi confirmado o ato infracional, aplicando, com agravante, a multa no patamar máximo - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), não se verifica a presença de aplicação de penalidade no último ano à Interessada em outro processo administrativo sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC 141/2010, art. 4º.

6.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se a multa para o grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REFORMANDO de ofício** o valor da sanção para o patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

7.2. É o voto desta relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0582946** e o código CRC **BD22296D**.

SEI nº 0582946



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.063556/2013-74

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.837.146

AINI: 000246/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609256** e o código CRC **C849408C**.
